(387/2020-E)

Tabelionato de Notas – Reconhecimento de firma em documentos com espaços em branco – Consulta – Cumpre ao tabelião de notas, no desempenho de seu ofício, analisar as situações concretas e, verificando se há ou não espaço em branco no contexto, decidir se é ou não possível proceder ao reconhecimento de firma–Situação que já se encontram regulada no Estado de São Paulo (NSCGJ, Tomo II, Cap. XVI, item 190) – Inconveniência da edição de ulteriores regras a respeito.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de requisição vinda da Corregedoria Nacional de Justiça (fl. 34-35) para que se prestem informações sobre a possível expedição de norma nacional sobre o reconhecimento de firma em documentos que contenham espaços em branco.

Segundo a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, está vedado o reconhecimento de firma em documentos que contenham espaços em branco. Porém, segundo a consulta de tabelião de notas daquela unidade federada (fl. 08-09), em

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (11/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00077088 e o código R8W5GJ99.

alguns casos há documentos que devem conservar certos campos em aberto, pois a anulação ou invalidação deles leva à ineficácia do documento inteiro. Em outras situações, há campos que só podem ser preenchidos quando o documento já retornou ao interessado com o reconhecimento de firma. Assim, sugere-se que seja aberta exceção ao veto de reconhecimento de firmas em documentos com espaços em branco, para os casos em que impressos ou formulários devam ser preenchidos posteriormente, com a aposição de um pequeno traço para indicar que o interessado analisou e consentiu no reconhecimento da firma, a despeito daquelas lacunas.

Levada a questão ao Corregedor Permanente da comarca de Cariacica (ES) e à Corregedoria Geral daquele Estado, esses órgãos representaram a dificuldade à egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, a qual, como se disse, determinou a consulta à qual agora se dá resposta.

Opino.

Como é notório, nos atos notariais de qualquer natureza devem-se evitar espaços em branco que deem azo à modificação do documento. Por isso é que as Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais - NSCGJ, baixadas por esta Corregedoria (Provimento n. 58, de 28 de novembro de 1989, e alterações posteriores), cuidam em determinar que:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (11/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00077088 e o código R8W5GJ99.

(a) nos papéis utilizados para a escrituração dos atos, certidões e traslados, será apostada a expressão "em branco" na página não utilizada (Cap. XIII, item 20);

(b) na escrituração, as assinaturas têm de ser apostas logo depois da lavratura do ato, não se admitindo espaços em branco (Cap. XIII, item 24), e os espaços não aproveitados devem ser inutilizados com traços horizontais ou com uma sequência de traços e pontos (Cap. XIII, item 24.1);

(c) as partes não podem assinar livros em branco, total ou parcialmente (Cap. XIII, item 27);

(d) quando a numeração das páginas de cada livro, ao final, indicar a impossibilidade de conclusão de algum ato que nelas se inicie, o tabelião de notas deixará de utilizá-las, cancelando-as por meio da expressão em branco, nelas lançada e subscrita em seguida, e evitará que o ato notarial iniciado tenha prosseguimento em outro livro (Cap. XVI, item 57);

(e) na extração e autenticação de cópias reprográficas de documentos de reduzido tamanho, o tabelião deve inutilizar os espaços em branco, cortando e reduzindo a reprodução, de acordo com as dimensões do documento, de modo que ali caibam somente a reprodução e a autenticação (Cap. XVI, item 172); e

(f) é vedado o reconhecimento de firma em documentos sem data, incompletos ou que contenham, no contexto, espaços em branco (Cap. XVI, item 190).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (11/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00077088 e o código R8W5GJ99.

De todo esse copioso conjunto normativo, resultado da coleção da experiência notarial paulista ao longo de décadas, tira-se claramente que – não obstante o louvável cuidado da egrégia Corregedoria Nacional de Justiça – *não* se necessita de ulterior disciplina da matéria referente à autenticação de firmas em documentos que contenham espaços em branco.

Como deixa patente a norma paulista (NSCGJ, Cap. XVI, item 190, *verbis* "no contexto"), cumpre ao tabelião de notas, no desempenho de seu ofício, verificar em cada caso se o espaço em branco tem ou não uma razão de ser na estrutura do documento, ou seja: se dá ou não lugar a modificações e adulterações, ou se pode ser admitido para que, no conjunto textual todo, o documento possa ter a sua eficácia regular.

Dessa forma, se o tabelião de notas verifica, por exemplo, que num certo formulário há um espaço específico para preenchimento inicial, e outros que só podem ser completados depois, por terceiros (normalmente, os destinatários do requerimento), está claro que o reconhecimento pode ser feito, se, *no conjunto todo,* está patente que não haja lacunas, propriamente, mas somente campos ou áreas que digam respeito a outras etapas da formação documental, e que, não interferindo naquilo que já foi preenchido, não impedem que desde logo se proceda ao reconhecimento da firma.

Verifica-se, portanto, que a norma de São Paulo já é suficientemente elástica para permitir que o tabelião de notas, com cautela, verifique os casos concretos que lhe são

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (11/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00077088 e o código R8W5GJ99.

apresentados, e decida, com segurança, quando proceder ou não ao reconhecimento de firma, de maneira que, como dito, não convém modificar as regras vigentes, nem descer a regulamentação casuística – nem, respeitosamente se diga, prover à edição de ulteriores regulamentos nacionais.

Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de informar à Corregedoria Nacional de Justiça que não seja caso de expedir-se norma nacional para disciplinar o reconhecimento de firma em documentos que contenham espaços em branco, porque a matéria já está bem disciplinada e, de qualquer forma, cai na esfera de análise regular do tabelião de notas, quando do desempenho de suas funções ordinárias.

Sub censura.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

Josué Modesto Passos
Juiz Assessor da Corregedoria
(Assinado Digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (11/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00077088 e o código R8W5GJ99.

CONCLUSÃO

Em 11 de setembro de 2020, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE,** DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria por seus fundamentos, que adoto, para informar a C. Corregedoria Nacional de Justiça no sentido de não acolher a sugestão de normatização proposta na representação de fl. 07/08.

Comunique-se ao E. Conselho Nacional de Justiça, encaminhando-se cópia do parecer e da presente decisão.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinado Digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (11/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00077088 e o código 5FE7N23P.